COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.9.2021
COM(2021) 583 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

Aplicação do Regulamento Medidas Técnicas [artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/1241]

{SWD(2021) 268 final}

1. Introdução

Em 14 de agosto de 2019, entrou em vigor o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] (a seguir designado por «regulamento»), que estabelece as medidas técnicas de conservação da UE que regem o modo, o local e o momento em que a pesca pode ser realizada.

As referidas medidas técnicas têm por fim contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas (PCP) [tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013[2] (a seguir designado por «Regulamento PCP»)] e para a consecução de um bom estado ambiental, tal como estabelecido na Diretiva-Quadro Estratégia Marinha[3] e nas disposições pertinentes das Diretivas Aves[4] e *Habitats*[5]. O exercício da pesca a níveis que produzam o rendimento máximo sustentável com medidas técnicas adequadas contribui para aumentar o rendimento das unidades populacionais de peixes-alvo, reduzindo simultaneamente as capturas (acessórias) indesejadas e os impactos nos *habitats* sensíveis, através da seletividade por tamanho (evitando peixes pequenos) ou por espécie (evitando determinadas espécies). As medidas são essenciais para uma aplicação efetiva da estratégia da UE no respeitante às devoluções e à obrigação de desembarque. Os Estados-Membros e os operadores[6] devem dar prioridade à seleção de melhores artes e técnicas de pesca para evitar e reduzir, tanto quanto possível, capturas indesejadas.

O regulamento introduziu abordagens baseadas nos resultados e apoiadas pela «regionalização», estabeleceu as regras gerais aplicáveis a todas as águas da UE e previu a adoção de medidas técnicas que respondam às especificidades regionais das pescas. Esta abordagem de regionalização baseada nos resultados foi concebida no quadro da PCP, com vista a aproximar dos pescadores o processo de tomada de decisões, e incentiva também os Estados-Membros e o setor das pescas a terem um papel ativo na sua elaboração e aplicação.

---

[1] Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198, de 25.7.2019, p. 105).

2 Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho.
JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

[3] Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

[4] Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

[5] Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

[6] Na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 30, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Em consonância com o disposto no artigo 31.º, n.º 1, do regulamento, o presente relatório analisa a forma como o regulamento está a ser aplicado. O primeiro relatório estava previsto para 31 de dezembro de 2020, mas foi adiado devido à pandemia de COVID-19. O relatório inclui os mais recentes pareceres científicos disponíveis.

O presente relatório é publicado dois anos apenas após a entrada em vigor do regulamento. Tendo em conta o pouco tempo que decorreu entre a adoção, a aplicação, a monitorização, a recolha de dados e a avaliação científica e técnica, não foi possível avaliar se o regulamento cumpriu os seus objetivos ao nível regional ou da UE. Por conseguinte, este primeiro relatório centra-se na análise:

- do impacto de medidas técnicas anteriores,
- da situação atual, e
- das ações previstas para um futuro próximo com vista à aplicação do regulamento.

O relatório respeita o mandato constante do artigo 31.º, n.º 1, do regulamento e apresenta a base na qual a PCP contribuirá para o «plano de ação para a conservação dos recursos pesqueiros e a proteção dos ecossistemas marinhos» (a seguir designado por «plano de ação»), como anunciado na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030[7]. Indicará os domínios em que são necessários mais esforços.

2. Fontes de informação

O relatório baseia-se em avaliações científicas e contributos do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP)[8] e do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM)[9]. Tem em plena conta os pontos de vista e os pareceres recebidos, através de uma consulta seletiva em linha[10], de 23 Estados-Membros, oito conselhos consultivos[11] e 37 partes interessadas. O documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o relatório contém uma descrição pormenorizada dos contributos científicos e dos resultados da consulta.

[7] COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas. COM/2020/380 final.

[8] https://stecf.jrc.ec.europa.eu/web/stecf/ewg2002.

[9] https://www.ices.dk/news-and-events/news-archive/news/Pages/InnovativeFishingGear.aspx.

[10] https://ec.europa.eu/info/consultations/targeted-stakeholder-consultation-technical-measures-regulation-fisheries_en.

[11] https://ec.europa.eu/fisheries/partners/advisory-councils_en.

3. Aferição dos progressos

A gestão baseada nos resultados, combinada com a participação ativa das partes interessadas e dos Estados-Membros, implica a monitorização, a aferição e o acompanhamento dos resultados com medidas técnicas revistas e desenvolvidas ao longo do tempo. A regulamentação anterior não incluía parâmetros para avaliar o impacto e o êxito da aplicação das medidas técnicas[12], pelo que não foi possível precisar como estas contribuíram para os objetivos atrás referidos.

A mais recente análise científica realizada pelo CCTEP[13] indica uma tendência lenta e muito gradual para a captura de uma proporção mais elevada de peixes maiores. Embora os estudos experimentais tenham demonstrado ser possível melhorar a seletividade utilizando determinadas artes de pesca em condições controladas, revelou-se complexo estabelecer relações causais diretas entre a aplicação de determinados regulamentos relativos às artes de pesca, as alterações nas artes de pesca utilizadas e a seletividade global em termos de tamanho por parte das frotas de pesca. Não se dispõe de dados suficientemente precisos que permitam identificar tais ligações. Além disso, pensa-se que fatores operacionais (escolha do local e do momento da pesca e pormenores mais precisos sobre o armamento das artes de pesca) exercem igualmente efeitos importantes na seletividade, não sendo estes regidos por obrigações regulamentares.

O regulamento, que examina mais abordagens baseadas em resultados para a definição de medidas, inclui metas para medidas técnicas destinadas a:

- reduzir as capturas indesejadas (especialmente de espécies sensíveis),
- otimizar os padrões de exploração,
- contribuir para a melhoria dos rendimentos, e
- assegurar que os impactos da pesca nos *habitats* dos fundos marinhos estão em conformidade com a legislação ambiental da UE.

A necessidade de melhores métodos para medir a seletividade e os seus efeitos é cada vez mais óbvia e urgente. Só com resultados visíveis é possível avaliar a eficácia: melhor proteção dos juvenis e das zonas de desova, diminuição das capturas acessórias de espécies marinhas sensíveis, menor impacto ambiental negativo e contributos positivos para a legislação ambiental. Estes métodos de medição têm dois objetivos: i) a avaliação preliminar dos resultados potenciais das medidas propostas e desenvolvidas e ii) a avaliação das medidas em termos dos resultados obtidos com essas medidas.

[12] COM(2016) 134 final de 11.3.2016.
[13] CCTEP 20-02. (https://stecf.jrc.ec.europa.eu/web/stecf/ewg2002).

A seletividade é determinada tanto pelo tipo de arte de pesca utilizada como pela forma como esta é utilizada pelos capitães dos navios de pesca e pelos pescadores no que respeita ao local, à época, à hora do dia, à velocidade e a outras opções operacionais. A melhoria da seletividade depende do recurso à legislação não só para alterar a estrutura das artes de pesca, mas também para criar incentivos para que os pescadores utilizem as artes de acordo com melhores práticas. São pois necessários melhores métodos de monitorização da seletividade, através de uma medição mais precisa das quantidades de peixes pequenos ou de espécies sensíveis capturadas. Os atuais métodos de monitorização apenas forneceram dados adequados para que o CCTEP avaliasse as tendências gerais da seletividade da pesca por tamanho em grandes segmentos da frota. No próximo plano de ação, a Comissão considerará recomendações aos Estados-Membros sobre meios adicionais para a recolha das informações necessárias para que esta política funcione.

4. Contribuição para a consecução dos objetivos ambientais da UE

As medidas técnicas devem também contribuir para a consecução do bom estado ambiental definido na Diretiva-Quadro Estratégia Marinha. As medidas destinadas à conservação dos recursos biológicos marinhos no âmbito da PCP, que contribuem igualmente para a proteção do meio marinho, são da competência exclusiva da UE. A PCP exige coerência com a legislação ambiental da UE e o regulamento baseia-se nas metas que a mesma estabelece.

Estão a ser elaboradas metas ambientais quantitativas ao abrigo da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, mas os objetivos ambientais continuam, na sua maioria, a ser qualitativos — por exemplo, o «estado de conservação favorável» a que se refere o artigo 1.º, alínea e), e o artigo 2.º da Diretiva *Habitats*.

As reações recebidas no quadro das consultas confirmam que a adaptação ao regulamento (que consolida e substitui mais de 30 regulamentos anteriores) requer tempo, da mesma forma que a passagem de normas prescritivas para medidas adaptadas a nível regional através do processo de regionalização. A maioria dos Estados-Membros, dos conselhos consultivos e das partes interessadas, bem como o CCTEP, confirmaram ser demasiado cedo para aferir o efeito do regulamento. A maioria das ONG consideram que até agora o regulamento não contribuiu para os objetivos e as metas, não tendo também conseguido prevenir os impactos ambientais negativos da pesca. Estas partes interessadas defendem igualmente uma abordagem baseada nos resultados, mais alinhada com as ambições do Pacto Ecológico Europeu e da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030.

A pesca exerce uma pressão fundamental sobre os ecossistemas e as espécies sensíveis e tem impactos nos fundos marinhos. Uma análise recente do Tribunal de Contas Europeu[14] concluiu que a perda de *habitats* e de diversidade marinha continua a constituir um problema. A Comissão concorda com o Tribunal de Contas quanto à necessidade de novas ações e considera que, para alcançar este objetivo, é fundamental elaborar medidas técnicas adequadas ao abrigo do regulamento.

[14] Tribunal de Contas Europeu (2020). *Ambiente marinho: a proteção da UE é vasta, mas superficial*. Relatório especial.

No presente relatório, as **espécies sensíveis** incluem as protegidas pela legislação da UE e por acordos internacionais vinculativos para a UE, como golfinhos, toninhas, aves marinhas, tubarões e algumas espécies de peixes e tartarugas, que se encontram sob ameaça imediata de extinção. Muitos peixes de grande porte e de crescimento lento e outros animais estão agora extintos em muitas partes da sua área de distribuição anterior e outros estão gravemente ameaçados[15]. A pesca pode constituir uma ameaça importante para estas espécies e, em alguns casos, as medidas técnicas podem ajudar a atenuar essa ameaça. Há inúmeras provas de capturas acessórias das espécies indicadas de seguida. Por exemplo, as aves marinhas podem ser apanhadas e afogar-se em operações com palangres ou redes de emalhar costeiras. As toninhas-comuns e os golfinhos podem também ser apanhados em redes de emalhar, bem como em artes de pesca de arrasto (pelágicas). As tartarugas são apanhadas em redes de emalhar e podem ficar presas em palangres de superfície, os tubarões de profundidade são apanhados em palangres e redes de emalhar, os grandes tubarões pelágicos são apanhados na pesca de atum com palangres. Os juvenis de grandes tubarões e de raias são apanhados em artes de pesca de arrasto pelo fundo devido à sua grande dimensão corporal.

São conhecidos alguns casos óbvios em risco de extinção, mas os conhecimentos gerais sobre as capturas acessórias de espécies sensíveis não são suficientes para estimar com precisão os impactos dessas capturas. O CCTEP[16] identificou as redes fixas costeiras (redes de emalhar e tresmalhos) como tendo um impacto maior e mais generalizado nas espécies sensíveis, analisou métodos para reduzir estas capturas acessórias e identificou um conjunto de medidas possíveis, tais como defesos, utilização de dispositivos acústicos de dissuasão e cabos de galhardetes. O regulamento continua a proibir as redes de emalhar de deriva, restringe a utilização de outros tipos de artes com um impacto negativo conhecido no ambiente e apoia-se nas medidas anteriormente previstas no regulamento revogado sobre os cetáceos[17], incluindo as obrigações de monitorização que se destinavam a complementar a recolha de dados mais abrangente no âmbito do anterior quadro de recolha de dados[18] (em que os dados sobre as capturas acessórias fazem parte de um exercício de recolha de dados muito mais vasto). Esta monitorização específica dos cetáceos revelou-se complexa e subsistem manifestas dúvidas quanto à sua eficácia[19]. A quantidade de capturas acessórias continua em grande medida por conhecer.

O regulamento estabelece igualmente o quadro para a execução do plano de ação para reduzir as capturas acessórias de aves marinhas nas artes de pesca[20] e prevê a possibilidade de os

[15] Por exemplo, a foca-monge-do-mediterrâneo, a toninha-comum da parte central do mar Báltico, a pardela-balear, o tubarão-sardo, o anjo, as mantas e jamantas, a raia-grande e uges.
[16]CCTEP 20-02, https://stecf.jrc.ec.europa.eu/web/stecf/ewg2002, p. 151 e seguintes.
[17] Regulamento (CE) n.º 812/2004, do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das atividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98 (JO L 150 de 30.4.2004, p. 12).
[18] https://datacollection.jrc.ec.europa.eu/.
[19] CIEM. (2020). *Bycatch of protected and potentially vulnerable marine vertebrates – review of national reports under Council Regulation (EC) No. 812/2004 and other information* (Capturas acessórias de vertebrados marinhos protegidos e potencialmente vulneráveis – análise das comunicações nacionais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho e outras informações). Relatório do Comité Consultivo do CIEM, 2020. Parecer do CIEM de 2020, byc.eu, https://doi.org/10.17895/ices.advice.7474.
[20] COM(2012) 0665 final.

Estados-Membros adotarem medidas para as respetivas águas ou no contexto regional como forma de contribuir eficazmente para o objetivo e as metas do regulamento.

Em 3 de julho de 2020, a Comissão adotou um regulamento de execução relativo aos dispositivos acústicos de dissuasão[21]. Dois grupos regionais de Estados-Membros estão a trabalhar em medidas destinadas a proteger a toninha-comum da parte central do mar Báltico, gravemente ameaçada, e o golfinho comum do golfo da Biscaia, tendo por base o parecer do CIEM de maio de 2020[22]. Alguns Estados-Membros recorreram à possibilidade prevista no regulamento de instituir medidas nacionais, por exemplo, maior monitorização ou disposições relativas à mudança de pesqueiro.

As partes interessadas[23] identificaram deficiências nas medidas de atenuação previstas no artigo 11.º, n.º 4, do regulamento e na lista de espécies proibidas constante do anexo I. Manifestaram também mais preocupação com a falta de ação e de desenvolvimento de outras medidas, incluindo a falta de monitorização eletrónica[24], do que com o conteúdo das disposições atualmente aplicáveis do regulamento. Os Estados-Membros não manifestaram grandes preocupações quanto às disposições jurídicas. Vários Estados-Membros reconheceram a necessidade de um maior controlo com vista a instruir a elaboração de medidas.

A fim de apoiar os Estados-Membros na aplicação do regulamento, a Comissão identificará, no respetivo plano de ação, medidas destinadas a aumentar a seletividade e a reduzir as capturas acessórias de espécies sensíveis, centrando-se nas que se encontram sob ameaça de extinção e num estado de conservação desfavorável.

O impacto da pesca nos ecossistemas e nos *habitats* pode ir além da extração das espécies capturadas e de espécies sensíveis. A amplitude deste impacto varia em função da intensidade da pesca, dos *habitats* em que é exercida e das espécies-alvo em causa. A PCP procura reduzir tanto quanto possível este tipo de impactos. Os impactos variam também consoante o tipo de arte: a pesca de arrasto pelo fundo pode afetar os sedimentos dos fundos marinhos, a sua porosidade vertical e o seu conteúdo geoquímico, reduzindo a complexidade dos *habitats* e alterando a composição das espécies. Os palangres (nomeadamente nas regiões ultraperiféricas) podem prender-se e quebrar corais.

O artigo 12.º do regulamento visa igualmente proteger os ***habitats* sensíveis**, especificando as zonas em que são proibidas determinadas artes de pesca, o que pode ser alterado através da regionalização, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º, n.os 2 e 3 do Regulamento PCP. Os Estados-Membros podem igualmente estabelecer zonas de proibição de pesca ou outras medidas de conservação através de medidas nacionais ou da regionalização, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do regulamento.

[21] Regulamento de Execução (UE) 2020/967 da Comissão, de 3 de julho de 2020, que estabelece normas de execução relativas às características do sinal e da aplicação dos dispositivos acústicos de dissuasão referidos no anexo XIII, parte A, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas (JO L 213 de 6.7.2020, p. 4).

[22] https://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Advice/2020/Special_Requests/eu.2020.04.pdf.

[23] Com base nas respostas recebidas à consulta em linha. Ver anexo I do documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o regulamento.

[24] Por exemplo, circuito fechado de televisão (CFTV), monitorização eletrónica à distância (REM)

Já estão em vigor determinadas proibições de artes de pesca para proteger *habitats* sensíveis, tais como a utilização de explosivos, instrumentos de percussão, dragas e ganchos para a apanha de coral, artes de pesca de arrasto utilizadas em profundidades abaixo dos 800 metros[25]. Existem outras regras por força do regulamento relativo ao mar Mediterrâneo[26], que proíbe a pesca com artes móveis acima das pradarias de ervas marinhas, *habitats* coralígenos e fundos de *maërl*. Além disso, é proibida a utilização de dragas para a pesca de esponjas, artes rebocadas e redes de cerco com retenida nas zonas costeiras (podem aplicar-se condições e derrogações específicas). Aplicam-se igualmente restrições às artes que podem ser utilizadas na pesca recreativa no Mediterrâneo, em que é proibida a utilização de redes rebocadas, redes de cerco, redes de cerco com retenida, dragas e redes fixas.

Estão em curso trabalhos científicos para cartografar a distribuição dos diferentes tipos de *habitats* dos fundos marinhos e os impactos das atividades de pesca nos mesmos ou acima deles, o que permitirá avaliar as zonas em que a biodiversidade está mais ameaçada e onde são mais necessárias medidas de proteção. O CCTEP[27] destacou artes de pesca alternativas com potencial para reduzir os impactos nos fundos marinhos: redes de arrasto com impulsos elétricos, portas de arrasto semipelágico, panos de libertação de material bentónico, redes de arrasto com arraçal sobrelevado, rosários leves pouco abrasivos e dragas elétricas para longueirões.

A consulta forneceu informações sobre as ações já empreendidas ou em desenvolvimento pelos Estados-Membros e os trabalhos em curso nos grupos regionais para elaborar medidas de proteção dos *habitats*, em complemento das medidas tomadas individualmente pelos Estados-Membros para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo da legislação ambiental da UE.

Em consonância com o compromisso assumido na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, no seu plano de ação a Comissão identificará medidas destinadas a limitar a utilização das artes de pesca mais nocivas para a biodiversidade, incluindo no fundo marinho, e explorará formas de melhorar a aplicação das medidas de gestão das pescas, em especial nos sítios Natura 2000 e noutras zonas marinhas protegidas.

5. Investigação científica, inovação e projetos-piloto

O regulamento facilita a investigação científica e a participação dos setores das pescas em atividades científicas. Podem ser concedidas derrogações aos Estados-Membros para operações de pesca para fins de investigação científica sempre que estejam preenchidas as condições necessárias previstas no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) a f), do regulamento. Desde a entrada em vigor do regulamento, 17 Estados-Membros informaram a Comissão de 67

[25] Artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2336 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que estabelece condições específicas para a pesca de unidades populacionais de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho (JO L 354 de 23.12.2016, p. 1).

[26] Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

[27] Ver página 189 do CCTEP – Análise das medidas técnicas (parte 1) (CCTEP-20-02). EUR 28359 EN, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2020, ISBN 978-92-76-27161-1, doi:10.2760/734593, JRC123092.

operações de pesca realizadas para efeitos de investigação científica. Dois pedidos recebidos diziam respeito a investigações científicas que envolviam mais de seis navios comerciais, pelo que foram objeto de um exame específico. A Comissão, com base no parecer do CCTEP[28], concluiu que, em ambos os casos, o nível de participação não era justificado por fundamentos científicos, pelo que foi pedido aos Estados-Membros que alterassem as condições da investigação científica em conformidade.

O artigo 20.º do regulamento prevê igualmente a possibilidade de, através da regionalização, os Estados-Membros autorizarem a utilização de artes de pesca inovadoras. Para contribuir para este processo, o CIEM elaborou uma avaliação das artes de pesca inovadoras. Embora fosse possível apresentar conclusões preliminares nesta base[29], tanto o CIEM como o CCTEP sublinharam a necessidade de aperfeiçoar a avaliação, em especial para ter em melhor conta os fatores socioeconómicos que desempenham um papel importante na utilização das artes inovadoras pelo setor das pescas.

Apesar de o artigo 23.º do regulamento prever a possibilidade de definir projetos-piloto para desenvolver um sistema de documentação completa das capturas e devoluções com base em objetivos mensuráveis, nenhum dos grupos regionais apresentou recomendações comuns para o efeito.

O regulamento exige igualmente, no anexo XIII, ponto 2, que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para recolher dados científicos sobre as capturas acessórias de espécies sensíveis, o que ainda não foi feito de forma suficiente.

Tendo em conta que as técnicas inovadoras podem contribuir para o Pacto Ecológico Europeu e para a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, no seu plano de ação a Comissão identificará formas de incentivar as partes interessadas e os Estados-Membros a explorarem ao máximo as possibilidades e a tirarem partido de todas as oportunidades disponíveis.

6. Aplicação do regulamento

Ainda que seja demasiado cedo para realizar uma avaliação exaustiva da aplicação do regulamento, os dados mostram que a nova configuração regionalizada e a ausência de definições pormenorizadas fizeram surgir algumas preocupações. Estão em curso trabalhos para orientar os Estados-Membros na sua aplicação e especificação, através da abordagem regionalizada e do futuro regulamento de execução.

[28] Pedido da Croácia de autorização de pesca para fins científicos para mais de 6 navios que pescam com redes «volantina» nas águas ocidentais da Ístria (2019), CCTEP 20-03, e pedido da Itália de autorização de pesca para fins científicos para mais de 6 navios que pescam com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia nas águas territoriais italianas (pedido italiano de investigação científica sobre «sardella» (*S. pilchardus*) na Ligúria (SZG 9), CCTEP 20-02.

[29] https://www.ices.dk/news-and-events/news-archive/news/Pages/InnovativeFishingGear.aspx.

Para além da aplicação a nível nacional, o principal método para a aplicação consiste na elaboração de recomendações comuns por grupos regionais, com o parecer de partes interessadas, que definem as medidas técnicas regionais necessárias. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do regulamento, as medidas propostas nessas recomendações comuns, desde que compatíveis com os objetivos e obrigações pertinentes, podem ser adotadas pela Comissão, por meio de atos delegados.

O trabalho realizado até à data transmite uma ideia do processo e demonstra que os Estados-Membros estão efetivamente a colaborar para complementar e adaptar as medidas às respetivas necessidades regionais. Mostra também que, em geral, conseguem chegar a acordo sobre medidas com relativa rapidez, quando tais medidas se destinam a aperfeiçoar as regras em consonância com os regulamentos anteriormente aplicáveis. A cooperação dos Estados-Membros em matéria de regionalização também parece ser eficaz quando se trata de recomendações comuns destinadas a prever derrogações à obrigação de desembarque prevista no artigo 15.º do Regulamento PCP e nos planos plurianuais específicos regionais. No entanto, existem preocupações quanto ao nível de rapidez e ambição no que respeita à elaboração e aprovação de recomendações comuns sobre medidas destinadas a melhorar a seletividade ou a restringir as pescas, com vista a contribuir para a legislação ambiental da UE. Com efeito, o regulamento exige que os Estados-Membros[30] apresentem recomendações comuns para medidas de atenuação adicionais em resultado de provas científicas dos impactos negativos das artes de pesca nas espécies sensíveis. Por exemplo, até à data, os Estados-Membros apresentaram apenas duas recomendações comuns para medidas de atenuação adicionais, em resultado de provas científicas dos impactos negativos das artes de pesca nas espécies sensíveis, tal como exigido pelo regulamento.

Tal como destacado na recente Comunicação da Comissão intitulada «Para uma pesca mais sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2022»[31], a pandemia de COVID-19 teve um efeito no calendário e na elaboração de algumas das recomendações comuns. Desde a entrada em vigor do regulamento, foram propostas 17 recomendações comuns[32] por grupos regionais de Estados-Membros, das quais seis foram transpostas para a legislação por meio de um ato delegado da Comissão. Outras aguardam a adoção, estão sob avaliação do CCTEP ou estão a ser objeto de um reexame para serem aperfeiçoadas tendo em conta os pareceres científicos obtidos. Em termos de especificidade regional, as recomendações comuns apresentam uma grande variedade de medidas, necessidades e abordagens. Algumas destinam-se a incluir medidas técnicas nos novos planos de devoluções, outras incluem apenas medidas técnicas.

O artigo 7.º do regulamento proíbe atividades com efeitos especialmente nocivos para o ambiente, incluindo, a partir de 1 de julho de 2021, a pesca com artes com impulsos elétricos. O CIEM, a pedido dos Países Baixos, informou, em maio de 2020, que a utilização desta arte teve vários efeitos positivos para o ecossistema e o ambiente, embora subsistam algumas incertezas[33]. Os Países Baixos intentaram uma ação no Tribunal de Justiça da União Europeia em que pediram a anulação das disposições do regulamento que proíbem a pesca com impulsos elétricos. Este pedido foi indeferido pelo Tribunal de Justiça em 15 de abril de

[30] Anexo XIII, ponto 3.

[31] COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Para uma pesca mais sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2022. COM(2021) 279 final.

[32] Valor final a atualizar antes da adoção.

[33] ICES, 2020. https://www.ices.dk/news-and-events/news-archive/news/Pages/PulseTrawlAdvice.aspx.

2021[34]. O regulamento permite e incentiva a investigação científica como um meio possível para desenvolver conhecimentos e fundamentar futuras avaliações.

7. Conclusão

O regulamento estabelece o quadro necessário para a execução da PCP e contribui eficazmente para a legislação ambiental da UE através da sua aplicação direta, mas sobretudo através da disponibilização aos Estados-Membros dos instrumentos necessários para a adoção de medidas no domínio das pescas.

Existem, no entanto, deficiências na aplicação do regulamento no que diz respeito à sua contribuição para a proteção de espécies e *habitats* sensíveis, com algumas espécies quase extintas. É necessário melhorar substancialmente os esforços para controlar os efeitos da pesca nos ecossistemas. O regulamento prevê os instrumentos legislativos que permitem aos Estados-Membros darem resposta a estas questões e complementarem a aplicação da legislação ambiental da UE com medidas de pesca adotadas no âmbito da regionalização, competindo-lhes agora agir. Embora alguns Estados-Membros tenham já começado a apresentar recomendações comuns, tal não basta. Importa também incentivar as partes interessadas a participarem neste processo.

A diversidade de recomendações comuns já apresentadas demonstra que a regionalização é eficaz e particularmente adequada para fornecer medidas técnicas específicas e adaptadas a cada caso. Os Estados-Membros demonstraram que a cooperação regional pode ser rápida e eficiente. No entanto, é necessário melhorar o nível de rapidez e ambição quando se trata de elaborar e acordar recomendações comuns sobre medidas destinadas a melhorar a seletividade ou restringir as pescas, com vista a contribuir para a legislação ambiental da UE. A Comissão continuará a prestar todo o apoio e orientação necessários para garantir que os objetivos ambientais são devidamente tidos em conta nas recomendações comuns.
Tendo em conta o Pacto Ecológico Europeu e a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, a Comissão complementará este relatório como parte do plano de ação para a conservação dos recursos pesqueiros e a proteção dos ecossistemas marinhos, a fim de continuar a melhorar a aplicação do regulamento e explorar plenamente as ligações entre as políticas das pescas e do ambiente.

[34] Acórdão de 15 de abril de 2021 no processo C-733/19, Reino dos Países Baixos contra Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu, ECLI: EU:C:2021:272.